

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 62.506-CE

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Agravada: UNIÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. MULTAS DE TRÂNSITO DECORRENTES DE FOTOSSENSORES ESTÁTICOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DE ORIGEM.

- As multas de trânsito devem conter requisitos mínimos para sua validade, em observância aos princípios que regem a Administração Pública, assim como aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

- Agravo de instrumento provido e agravos regimentais prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 20 de abril de 2006. (Data do julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA:

O Ministério Público Federal interpõe agravo de instrumento da decisão do eminente Juiz da 1ª Vara Federal da SJ do Ceará que, nos autos da Ação Civil Pública 2004.81.00.022405-5, indeferiu a tutela antecipada relativa ao pedido.

O MM. Juiz do 1º Grau de Jurisdição, preliminarmente, observou a inexistência de todos os requisitos processuais necessários à concessão da tutela antecipada.

Após, proferiu o seguinte entendimento sobre a matéria:

Entendo que pode existir falha da aferição dos equipamentos que registram infração de trânsito por meio de fotossensores estáticos, porém, em caráter provisório, e em sede de pedido de tutela antecipada, não se poderia excluir tal tipo de verificação de infração de trânsito, por suposta falha formal da normatização da questão, não vislumbro em princípio qualquer ofensa a dispositivo constitucional ou legal por parte da resolução do CONTRAN que disciplina a matéria. Sabe que por meios estatísticos os acidentes foram bastante reduzidos com a utilização de tais equipamentos, pelo fator inibitório, principalmente nos casos de avanço de sinal vermelho e excesso de velocidade e não entendo que exista uma chamada “indústria de multas” nestes casos.

O Ministério Público Federal, ora agravante, discordando do entendimento supramencionado, pretende obter a reforma da decisão agravada, alegando o seguinte: a) os equipamentos móveis, denominados “fotossensores estáticos” foram regulamentados, entre outras normas, pela Resolução 146/2003; b) entre os requisitos mínimos, a referida Resolução faz referência apenas ao local da infração, tipo do aparelho utilizado e a distância do equipamento da placa sinalizadora de velocidade; c) não existir garantia para o atuado de que os aparelhos de medição estavam no local, hora e data discriminados no auto de infração; d) estar exacerbada a presunção de legitimidade de ato administrativo com restrição ao direito de defesa para o administrado; e) ser cabível a suspensão da exigibilidade das multas em sede de tutela antecipada.

Pretende, portanto, obter a concessão do efeito suspensivo ativo para obter a suspensão da exigibilidade das multas até o julgamento final da demanda originária.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo. (Fls. 53 e 56)

A agravante interpôs agravo regimental (60/66), e a parte agravada interpôs agravo regimental (fls. 68/77) e apresentou resposta. (Fls. 78 a 83)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA (Relator):

A agravante, em seu agravo regimental, entende ser ineficaz a concessão do efeito suspensivo ativo por ser muito genérica.

Requer, portanto, a complementação da decisão no sentido de acrescentar a especificação das condições para a imediata suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos fotossensores estáticos.

A União Federal, por sua vez, em seu agravo regimental, afirma que a decisão concessiva do efeito suspensivo pode ser causa de aumento de infrações do trânsito, alegando, ainda, a ausência dos pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada.

Inicialmente, ressalto estarem prejudicados os julgamentos dos agravos regimentais em face do julgamento do presente agravo de instrumento, tendo em vista o princípio da celeridade, ressaltando que as alegativas destes recursos serão consideradas neste agravo de instrumento.

Passo, agora, a analisar a matéria objeto deste agravo de instrumento.

Inicialmente, observo que a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade das multas de trânsito não representa a antecipação do próprio mérito da demanda de origem, sendo, portanto, pedido mais restrito, equivalente a uma liminar.

O efeito suspensivo ativo dado, neste agravo de instrumento, decorreu da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* na providência requerida, preliminarmente, na ação de origem.

Dessa forma, entendo não ser razoável a denegação da tutela antecipada, gerando prejuízo a uma das partes, se possível

é a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade das referidas multas, mantendo-se as partes autora e ré em equilíbrio até o ajuste final da demanda principal.

A União não sofrerá nenhum prejuízo, pois se as multas forem tidas como devidas, conseguirá, ao final da lide, o direito à cobrança e ao pagamento das multas efetivadas.

O que se objetiva essencialmente com a concessão da liminar é afastar possíveis prejuízos imediatos àquele que foi identificado como autor da infração, especialmente quando existem fortes indícios de estarem sendo aviltados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Agora, analiso a questão da utilização dos fotossensores estáticos pelos órgãos de fiscalização do trânsito.

A utilização destes equipamentos para monitorar a velocidade de veículos é uma inovação tecnológica e, sem dúvida, objetiva inibir as infrações de trânsito.

Contudo, seja na autuação em flagrante, através dos fiscais de trânsito, seja através de equipamentos modernos, sempre deverão ser observados os requisitos mínimos que permitirão ao administrado o exercício pleno do direito de defesa.

A Resolução nº 146/2003 do CONTRAN assim dispõe no § 2º do art. 1º da Resolução nº 146/2003:

§ 2º O instrumento ou equipamento medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem deve permitir a identificação do veículo e, no mínimo:

I - Registrar:

- a) Placa do veículo;
- b) Velocidade medida do veículo em Km/h;
- c) Data e hora da infração;

II - Conter:

- a) Velocidade regulamentada para o local da via em Km/h;
- b) Local da infração identificado de forma descritiva ou codificado;**
- c) Identificação do instrumento ou equipamento utilizado, mediante numeração estabelecida pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. (Grifei)

Como se pode observar o item que, a meu ver, merece reparos nos dispositivos supramencionados é o item *b*, inciso II, do § 2º, pois a localização por forma **CODIFICADA** é causa de restrição ao direito de defesa por parte de quem sofreu a autuação.

Entendo, ainda, que apenas a localização, a data e a hora são insuficientes, devendo, também, constar a descrição do veículo. A simples fotografia de uma placa não induz a responsabilidade do proprietário do veículo, pois a placa pode ter sido clonada e utilizada em outro veículo.

Ressalto, por último, ser o auto de infração um ato administrativo e, como tal, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Por todo o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, deferindo liminar para determinar a suspensão de todas as multas que não contiverem os requisitos mínimos, ou seja, referência expressa sobre o local da infração, e sem utilização de códigos, assim como a data, a hora e a descrição do veículo infrator, enfim, todos os demais requisitos constantes da Resolução 146/2003 do CONTRAN. Julgo, ainda, prejudicados os agravos regimentais interpostos pela agravante e pelo agravado.

É como voto.